

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13739.000269/92-50

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão nº 101-88.992

Recurso nº: 84.725 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS DE 1989/1991/1992

Recorrente: REPLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI(RJ)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

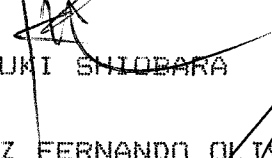
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **REPLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como, dispensar a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

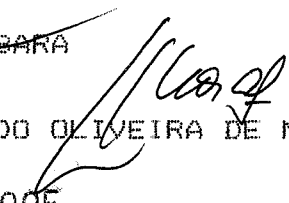
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Mariana Seif e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13739.000269/92-50

RECURSO Nº: 84.725

ACORDÃO Nº: 101-88.992

RECORRENTE: REPLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a REPLA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 31.730.948/0001-26, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º, 2º e parágrafo 2º, 3º, 4º, 6º e parágrafo único, 8º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º da Lei nº 7.856/89, relativa aos exercícios de 1989, 1991 e 1992.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13739.000269/92-50

Acórdão nº 101-88.992

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

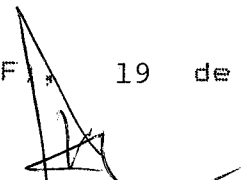
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13739.000270/92-39, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.927, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir a incidência da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Relativamente ao exercício de 1989, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei nº 7.689/88 e o Senado Federal, através da Resolução nº 11/95, suspendeu a execução do mesmo dispositivo legal, julgado inconstitucional.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 bem como cancelar a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator